ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.658709/2011-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.658709/2011-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de janeiro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO - SNCSLL
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação do direito creditório somente poderá ser deferida quando cabalmente comprovadas nos autos a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado por PER/DCOMP. Uma vez não comprovado o crédito de Saldo Negativo de CSLL, não se pode, portanto, homologar o pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-61.014, proferido pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, em 29 de agosto de 2014, por sua completude, atualizando-o, ao final, com a inovações fático-processuais pertinentes.

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 04221.69453.260208.1.7.03-1070 (com demonstrativo do crédito), em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2000, no montante de R$8.561.587,87 (fls. 02 a 06).

2. A DERAT/SP exarou Despacho Decisório - DD, em 02/12/2011 (fl. 07), em que não foi reconhecido direito creditório, relativo ao SNCSLL apurado no AC 2000, e não homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP apresentado, visto que o valor do saldo negativo disponível apurado foi zero.

2.1. No DD foi relatado que (*Estim. Comp. SNPA* = Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores):

"*Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	*(...)*	*ESTIM.COMP.SNPA*	*(...)*	*SOMA PARC. CRÉD.*
PER/DCOMP	*0,00*	*9.072.373,79*	*0,00*	*9.072.373,79*
CONFIRMADAS	*0,00*	*1.590.944,59*	*0,00*	*1.590.944,59*

CNPJ detentor do crédito: 15.182.652/0001-61

(...)

CSLL devida: R$510.785,92

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$4.000.069,83

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R$0,00 (...)".

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório – DD, em 19/12/2011 (AR; fls. 08 e 09), e dele recorreu a esta DRJ, em 18/01/2012, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 13 a 23):

II. Dos Fatos.

3.1. Conforme comprovam os atos societários anexos, a Impugnante é sucessora por incorporação da IBA Nordeste - Indústria de Bebidas Antárctica do Norte-Nordeste S.A., anteriormente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.182.652/0001-61 (doc. 4). A referida incorporação ocorreu em outubro de 2001 sendo que até esta data foram entregues anualmente as Declarações Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes, inclusive, a 2000 e 2001, períodos estes objeto da presente impugnação.

3.2. Como contribuinte da citada contribuição social, nos anos de 1999 e 2000 apurou e declarou SNCSLL nos montantes de R$6.165.610,06 e R$8.561.587,87, respectivamente. A Impugnante ainda detinha saldo remanescente de prejuízo fiscal, mesmo que pequeno, de períodos anteriores. Em decorrência da apuração dos citados saldos negativos nos AC 1999 e 2000, procedeu à compensação destes créditos com outros débitos durante os AC subsequentes. O débito a ser compensado com o citado crédito era de R$5.718.864,87.

3.3. A Receita Federal do Brasil (RFB) pretende a cobrança de valor total de R$11.631.137,36 (principal mais multa e juros). Contudo, tal como restará demonstrado, a citada cobrança é incabível, devendo ser homologada a compensação pleiteada uma vez que, consoante argumentos a seguir expostos, está demonstrada a existência do crédito que autoriza a compensação, nos termos dos artigos 170, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96. Vejamos.

III. Do Direito.

III.l. Do direito da Impugnante de efetuar as compensações decorrentes da existência de Saldo Negativo de CSSL

3.4. Como mencionado, quando verificada a existência de crédito tributário, é outorgada ao contribuinte a possibilidade de reaver este montante por meio da compensação, nos termos do artigo 170, do CTN e nos termos do artigo 74, *caput,* da Lei n° 9.430/96, consoante transcrição, *in verbis: (...)*

3.5. Para a compensação é necessário um encontro de contas, de débitos e créditos. No caso concreto, efetivamente havia um crédito oriundo de SNCSLL. Este crédito poderia ser compensado com tributos vincendos administrados pela RFB. E, desta forma procedeu a Impugnante.

3.6. Conforme consta do PER/DCOMP apresentado em 26/02/2008, a Impugnante pleiteou a compensação de débito no valor de R$5.718.864,87 com parte do crédito decorrente da apuração de saldo negativo do AC 2000, no valor de R$8.561.587,87. O pedido foi indeferido porque o Fisco Federal entendeu que não havia suficiência de saldo de crédito para realização da postulada compensação.

3.7. Consoante consta do despacho decisório ora impugnado, foi informado pagamento de CSLL no AC 2000 no valor de R$9.072.373,79. Deste montante, somente foram

confirmados valores no montante total de R$1.590.944,59, sendo que foi apurada uma diferença de R$7.481.429,20.

3.8. Contudo, não há que se falar nesta diferença uma vez que o saldo negativo foi apurado integralmente pela Impugnante, o que justifica o pedido de compensação outrora apresentado pela Impugnante como se passa da demonstrar.

3.9. Consoante informação constante da DIPJ 2001, referente ao AC 2001 (sic), cópia anexa (doc. 06), ficha 17, no cálculo da CSLL foram apurados os seguintes valores, de forma resumida:

Cálculo da CSLL	
36.Contribuição Social sobre o Líquido Total	R$510.785,92
38. CSLL Mensal paga por estimativa	R$9.072.373,79
42. CSLL a pagar	**-R$8.561.587,87**

3.10. Ou seja, no AC 2000 a Impugnante efetuou pagamento de CSLL por antecipação no valor total de R$9.072.373,79. O valor apurado na linha 36, da ficha 17 corresponde ao valor efetivamente devido pela Impugnante naquele ano, ou seja, R$510.785,92.

3.11. Realizado o encontro de contas entre o que foi efetivamente recolhido antecipadamente por estimativa com o que efetivamente devido, apurou-se saldo negativo de R$8.561.587,87, ou seja, crédito que poderia ser compensado pela Impugnante com outros débitos. É uma conta matemática, simples.

3.12. Demonstra agora a Impugnante como foi apurado o valor da linha 38, de CSLL mensal paga por estimativa no AC 2000.

3.12.1. Durante o AC 2000 a Impugnante utilizou SNPA para o pagamento da CSLL mensal por estimativa. Ou seja, como havia saldo negativo acumulado a título de CSLL de períodos anteriores, como por exemplo, 1999, a Impugnante utilizou estes créditos para pagamento da CSLL devida em cada mês de 2000, por estimativa.

3.12.2. Primeiramente, no mês de janeiro de 2000 a Impugnante efetuou o pagamento por estimativa mediante compensação realizada no valor de R$1.590.744,04. Este crédito foi devidamente compensado em decorrência do Processo Administrativo (PA) n° 13502.000074/00-38.

3.12.3. O valor referente ao período de fevereiro de 2000, de R$1.370.954,56 foi apurado da seguinte forma:

3.12.3.1. R$54,56 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela RFB, consoante cópia anexa (doc. 7) e 3.12.3.2. R$1.370.900,00 foi pago por meio de compensação

contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 - Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 - CSLL a compensar (doc. 8);

3.12.4. O valor referente ao período de março de 2000, de R$1.131.956,68 foi apurado da seguinte forma:

3.12.4.1. R$56,68 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela RFB, consoante cópia anexa (doc. 7) e

3.12.4.2. R$1.131.900,00 foi pago por meio de compensação contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 - Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 - CSLL a compensar (doc. 8);

3.12.5. O valor referente ao período de abril de 2000, de R$1.151.044,08 foi apurado da seguinte forma:

3.12.5.1. R$44,08 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela RFB, consoante cópia anexa (doc. 7) e

3.12.5.2. R$1.151.000,00 foi pago por meio de compensação contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 - Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 - CSLL a compensar (doc. 8);

3.12.6. O valor referente ao período de maio de 2000, de R$846.962,20 foi apurado da seguinte forma:

3.12.6.1. R$12,20 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela RFB, consoante cópia anexa (do. 7) e

3.12.6.2. R$846.950,00 foi pago por meio de compensação contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 - Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 - CSLL a compensar (doc. 8);

3.12.7. O valor referente ao período de junho de 2000, de R$1.210.170,29 foi apurado da seguinte forma:

3.12.7.1. R$10,29 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela Receita Federal do Brasil, consoante cópia anexa (doc. 7) e

3.12.7.2. R$1.210.160,00 foi pago por meio de compensação contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 - Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 - CSLL a compensar (doc. 8);

3.12.8. O valor referente ao período de julho de 2000, de R$839.442,74 foi apurado da seguinte forma:

3.12.8.1. R$12,74 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela RFB, consoante cópia anexa (doc. 7) e

3.12.8.2. R$839.430,00 foi pago por meio de compensação contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 - Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 - CSLL a compensar (doc. 8); e

3.12.9. O valor referente ao período de agosto de 2000, de R$931.099,20 foi apurado da seguinte forma:

3.12.9.1. R$10,00 foi recolhido por meio de DARF, deferido pela RFB, consoante cópia anexa (doc. 7) e

3.12.9.2. R$53.538,41 foi pago por meio de compensação contábil com saldo negativo apurado em 1999, consoante cópia da conta contábil 11320007 — Antecipação CSLL e na conta n° 11320014 — CSLL a compensar (doc. 8);

3.12.9.3. R$877.550,79 foi compensado em decorrência do Processo judicial n° 97.0059408-4, no qual se discutiu PIS Semestralidade, demonstrado contabilmente na conta contábil n 22139001 - Provisões Contingenciais PIS e o Lançamento n° 1900001454, consoante cópia anexa (doc. 10). Este valor de compensação já foi deferido e homologado pela RFB.

3.13. Ou seja, aproveitando-se de saldos negativos apurados em 1999 e alguns valores restantes de anos anteriores, é possível comprovar o valor de R$9.072.373,79 pago a título de CSLL por estimativa no ano de 2000.

3.14. Apurado o valor efetivamente devido no ano de 2000 de R$510.785,92, deduzido o montante pago por estimativa no valor de R$9.072.373,79 através de compensações, apurou-se o valor de saldo negativo (recolhimento a maior a título de CSLL no ano de 2000), que fundamentou a apresentação do PER/DCOMP em 26/02/2008.

3.15. Ou seja, pelo quadro abaixo é possível visualizar o valor de cada compensação realizada com o saldo negativo apurado em 1999 e com saldo remanescente de anos anteriores, que compuseram o valor total da CSLL paga mensalmente por estimativa em 2000:

Valores que compuseram a CSLL paga por estimativa mensal em 2000	**Subtotais**	**Observações**
R$1.590.744,04	R$1.590.744,04	PA 13502.000074/00-38
R$54,56		Darf deferido
R$1.370.900,00	R$1.370.954,56	Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$56,58		Darf deferido
R$1.131.900,00	R$1.131.956,68	Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$44,08		Darf deferido
R$1.151.000,00	R$1.151.044,08	Contas contábeis e de CSLL a pagar

R$12,20		Darf deferido
R$846.950,00	R$846.962,20	Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$10,29		Darf deferido
R$1.210.160,00	R$1.210.170,29	Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$12,74		Darf deferido
R$839.430,00	R$839.442,74	Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$10,00		Darf deferido
R$53.538,41		Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$877.550,79	R$931.099,20	Proc.Jud. 97.0059408-4 comp.Hom.
R$9.072.373,69	**R$9.072.373,69**	

3.16. As demonstradas compensações ocorridas nos meses de fevereiro a agosto de 2000 foram realizadas com o saldo negativo apurado em 1999, no valor de R$6.165.610,06 (doc. 9) e com saldo remanescente de períodos anteriores, totalizando R$7.481.629,75 que constam do despacho decisório como não reconhecidas. Contudo, como consta da relação anexa e dos documentos acostados aos autos, é possível verificar a existência deste crédito, que deve ser reconhecido.

3.17. Portanto, pela verificação dos DARF's anexos, pelas contas contábeis e contas CSLL a pagar ora apresentadas, pelas cópias do Processo Judicial n° 97.0059408-4 e pelas cópias do PA n° 13502.000074/00-38 (que se pleiteia juntada posterior ou determinação de ofício para juntada pela equipe responsável) é possível apurar o valor da CSLL paga por estimativa no AC 2000, confirmando, assim, o crédito de CSLL.

3.18. Pela análise das alegações da Impugnante comprova-se, inclusive, que o SNCSLL apurado em 2000 não foi utilizado integralmente quando da apresentação do PER/DCOMP em 26/02/2008, existindo saldo remanescente.

3.19. Assim, considerando que: (i) foi apurado SNCSLL no AC 1999; (ii) que a CSLL referente ao AC 2000 foi paga por estimativa mensal: (ii.i) com a utilização do saldo negativo de períodos anteriores que foram compensados, de acordo com contas contábeis; (ii.ii) com a compensação realizada através do PA n° 13502.000074/00-38, já deferido; (ii.iii) com a compensação realizada em decorrência de decisão judicial favorável transitada em julgado no Processo n° 97.0059408-4, compensação esta já deferida; (ii.iv) mediante pagamento de valores através de DARFs; (iii) foi deduzido do valor total pago por estimativa o valor efetivamente devido a título de CSLL em 2000 (R$510.785,92); comprova-se a existência do crédito decorrente de saldo negativo no valor de R$8.561.587,87, devendo, desta forma, ser integralmente homologado o PER/DCOMP n° 04221.69452.260208.1.7.03-1070 de 26/02/2008, cancelando-se, consequentemente, o a cobrança ora impugnada.

IV. Do pedido

3.20. Diante do exposto, postula a Impugnante seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação, para homologar integralmente a compensação realizada no PER/DCOMP n° 04221.69453.260208.1.7.03-1070. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos. Requer seja resguardado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela fiscalização ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

O pedido da fiscalizada foi julgado improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SPO, com fundamento na não comprovação da existência de crédito líquido e certo disponível em favor da Recorrente. Restou-se mantida, portanto, a decisão da autoridade administrativa. Veja-se a ementa da decisão da DRJ:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2000
>
> CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
>
> Ano-calendário: 2000
>
> DIREITO CREDITÓRIO.
>
> O contribuinte não logrou provar direito creditório disponível em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2000, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-folhas 335-418) que foi distribuído a esta Colenda Turma. Contudo, não há inovações na argumentação da Recorrente.

Ainda, no tocante ao trâmite processual, registre-se que não há Contrarrazões apresentadas pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000, DIPJ 2001, de empresa incorporada pela Recorrente. O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de CSLL, foi parcialmente confirmado no despacho decisório de p. 7, 10-11 (R$ 1.590.944,59), mas não foi suficiente para gerar crédito para fins de compensação nos termos da PER/DCOMP de p. 2 a 6, uma vez que, do crédito originário de R$ 8.561.587,87, apenas R$ 4.561.518,04 remanescia no momento de transmissão da PER/DCOMP de p. 2 a 6, objeto deste processo administrativo.

O despacho decisório foi mantido integralmente no v. acórdão recorrido, conforme Acórdão 16-61.014, da 4ª Turma da DRJ/SPO, de tal forma que, em razão da interposição do recurso voluntário, está pendente de apreciação a totalidade dos créditos informados pelo contribuinte na PER/DCOMP nº 04221.69453.260208.1.7.03-1070, transmitido em 26.02.2008, retificador da PER/DCOMP nº 18701.91135.190105.1.3.03-8070.

Os créditos informados pela contribuinte no PER/DCOMP nº 04221.69453.260208.1.7.03-1070 não foram reconhecidos, excluindo-se o primeiro valor, no importe de R$ 1.590.744,04 e os DARF's pagos, basicamente, em razão de não confirmação de compensações de saldo negativo de CSLL apurados no AC 1999, DIPJ 2000, com estimativas devidas de CSLL pela contribuinte no AC 2000, a saber (quadro disposto pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, p. 21):

Valores que compuseram a CSLL paga por estimativa mensal em 2000	Subtotais	Observações
R$ 1.590.744,04	R$ 1.590.744,04	Processo Administrativo nº 13502.000074/00-38
R$ 54,56 R$ 1.370.900,00	R$ 1.370.954,56	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$ 56,58 R$ 1.131.900,00	R$ 1.131.956,68	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$ 44,08 R$ 1.151.000,00	R$ 1.151.044,08	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$ 12,20 R$ 846.950,00	R$ 846.962,20	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$ 10,29 R$ 1.210.160,00	R$ 1.210.170,29	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$ 12,74 R$ 839.430,00	R$ 839.442,74	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar
R$ 10,00 R$ 53.538,41 R$ 877.550,79	R$ 931.099,20	Darf deferido Contas contábeis e de CSLL a pagar Processo Judicial nº 97.0059408-4 PIS Semestralidade – compensação homologada
R$ 9.072.373,69	**R$ 9.072.373,69**	

O contribuinte, através do documento de p. 145 a 147 – excerto da DIPJ 2000, AC 1999, aponta a apuração de saldo negativo de CSLL no importe de R$ 6.165.610,06,

o qual teria sido compensado com as estimativas devidas, a título de CSLL, no AC 2000 (quadro acima). No entanto, como se observa do r. despacho decisório de p. 7, essas compensações não foram confirmadas pela DRF de origem, de tal forma que o saldo negativo apurado na DIPJ 2001, AC 2000, no importe de R$ 8.561.587,87 (excerto DIPJ 2001, p. 132 a 134), também não restou comprovado.

Na época de formação dos saldos negativos de CSLL acima indicados, como bem disposto no v. acórdão recorrido, ainda não havia a sistemática de compensação via declaração de compensação. Ou seja, as informações de compensação eram prestadas através das DCTF's, e o contribuinte deveria apresentar, quando solicitado, os documentos hábeis a fundamentar o quanto informado em DCTF.

Veja-se o entendimento correto exarado no v. acórdão recorrido:

> 8.3.3. Portanto, em relação ao período anterior a 01/10/2002, **não se aceitará** compensação simplesmente alegada, quando não respaldada por escrituração e documentos que demonstrem, de forma inequívoca, o acerto das alegações apresentadas. De se ressaltar que a **DCTF entregue deve corroborar o direito pleiteado**.

Consultando a DIPJ/2001 e as DCTF's apresentadas pela contribuinte no AC 2000, veja-se o quadro apresentado pela DRJ na p. 329 dos autos, ressaltando-se que, a compensação referente a Jan/2000 foi reconhecida já no despacho decisório:

CSLL Estimativa	DIPJ/2001 (AC 2000)	DCTF (dados da última retificadora entregue)			
		VALOR	DARF	COMPENSADO	OBSERVAÇÃO
JANEIRO	1.590.744,04	1.590.744,04	-	1.590.744,04	PA 13502.000074/00-38
FEVEREIRO	1.370.954,56	1.370.954,56	54,56	* 1.370.900,00	
MARÇO	1.131.956,68	1.131.956,68	56,68	* 1.131.900,00	
ABRIL	1.151.044,08	44,08	44,08	-	
MAIO	846.962,20	12,20	12,20	-	
JUNHO	1.210.170,29	10,29	10,29	-	
JULHO	839.442,74	12,74	12,74	-	
AGOSTO	931.099,20	-	-	-	
DEZEMBRO	-	-	-	-	
TOTAL	**9.072.373,79**	**4.093.734,59**	**190,55**	**4.093.544,04**	

O quadro acima demonstra, objetivamente, que as DCTF's apresentadas pela contribuinte sequer informaram a compensação da CSLL devida por estimativa nos períodos de abril a agosto/2000 e, no período de fevereiro e março, embora informe a compensação, como ressalvou a DRJ na p. 330, os créditos utilizados teriam sido oriundos de compensação com

pagamento indevido ou maior que o devido e o outro teria sido pago com DARF, o que não condiz com a realidade, sequer com as alegações formuladas em recurso voluntário pela Recorrente.

Verifica-se, em verdade, que os únicos documentos apresentados pela Recorrente, ainda em sede de manifestação de inconformidade, foram um excerto do Razão, conta contábil 1132007 – Antecipação Contribuição Social (p. 142) e conta contábil 11320014 – CSLL a compensar (p. 143), bem como informações acerca de um processo judicial no qual foi discutida a "semestralidade do PIS". Inicialmente, como já posto pela DRJ, os documentos de p. 142/143 não se referem a todo o período em análise no presente processo administrativo; ademais, ainda que se tente considerar os valores lançados no razão contábil, não há documentos que sustentem os números em questão. Quanto ao processo judicial, ainda que tenha sido reconhecido um direito de crédito, a sua utilização dependeria de informações a serem prestadas à Receita Federal, através de DCTF e, pelo que foi constatado, tais informações não foram prestadas.

Em suma, o contribuinte não comprovou a origem do crédito apurado na DIPJ 2000, referente ao AC 1999 e, desta forma, se o crédito original não foi comprovado e as compensações dele decorrentes não foram homologadas, não há como admitir os créditos apurados na DIPJ 2001, AC 2000, que são o objeto deste processo administrativo, notadamente porque a Recorrente, embora cite em seu recurso voluntário que apresentará novas provas, não o fez. Veja-se (p. 340, parte final):

> 11. Não obstante as razões e provas do processo, a Recorrente trará aos autos a comprovação de todos os registros contábeis das estimativas da CSLL referentes ao ano-calendário de 2000, posto que com a Manifestação de Inconformidade foram trazidos os lançamentos relativos aos meses de julho e agosto apenas.

Da mesma forma, o suposto crédito de PIS, se não foi devidamente informado para fins de compensação, também não possibilitou a homologação da respectiva compensação e, desta forma, não há a comprovação do pagamento, por compensação, da CSLL devida, por estimativa, no AC 2000.

Assim, não reconhecidos os créditos do contribuinte, o crédito tributário devido, apontado para fins de compensação na PER/DCOMP é confissão de dívida, conforme se denota do disposto nos §§ 1º e 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, não verificada a existência dos créditos do contribuinte, a não homologação da compensação é suficiente para que a autoridade fiscal dê sequência para a cobrança dos valores confessados. Esta cobrança, contudo, é suspensa enquanto houver "reclamação ou recurso" pendente de julgamento em relação aos créditos em discussão. Contudo, não tem o condão de suspender, ou autorizar o sobrestamento de processo administrativo até que outro seja julgado.

Assim, embora o contribuinte tenha apontado uma aparente conexão deste processo administrativo com o de nº 13502.000074/00-38, a certeza e liquidez dos créditos levados à compensação, nos moldes do art. 170, do CTN, é uma obrigação do contribuinte que, não atendida, justifica o indeferimento da compensação.

Por todo o exposto, tendo em vista que a Recorrente não comprovou o seu direito creditório, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo íntegro o v. acórdão recorrido.

É o voto.
(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei